CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ - MG

Lei Orgânica Municipal

ÍNDICE

TÍTULO I
Do Município.....12

CAPÍTULO I
Da Organização do Município.....12

SEÇÃO I
Disposições Gerais.....12

SEÇÃO II
Dos Distritos.....14

SEÇÃO III
Da competência do Município.....15

SUBSEÇÃO I
Da Competência Privativa.....15

SUBSEÇÃO II
Da Competência Comum.....18

SUBSEÇÃO III
Da Competência Suplementar.....19

SUBSEÇÃO IV
Das Proibições.....19

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal.....22

SEÇÃO I
Do Patrimônio Público.....24

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos.....28

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos Municipais.....36

SEÇÃO IV
Das Obras e Serviços Municipais.....36

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes.....40

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo.....40

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal.....40

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara Municipal.....41

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal.....47

SEÇÃO IV
Dos Vereadores.....53

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo.....56

CAPITULO II
Do Poder Executivo.....62

SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....62

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito.....65

SEÇÃO III
Da perda e Extinção do Mandato.....67

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....71

TÍTULO III
Das Finanças Públicas.....73

CAPÍTULO I
Da Tributação.....73

CAPITULO II
Do Orçamento.....76

TÍTULO IV
Da Sociedade.....85

CAPÍTULO I
Da Segurança do Cidadão e da Sociedade.....85

SEÇÃO I
Da Defesa Social.....85

CAPÍTULO II
Da Ordem Social.....86

SEÇÃO I
Da Saúde.....87

SUBSEÇÃO ÚNICA
Do Saneamento Básico.....90

SEÇÃO II
Da Educação.....91

SEÇÃO III
Do Desporto e do Lazer.....100

SEÇÃO IV
Da Cultura.....102

SEÇÃO V
Da Assistência Social.....105

SEÇÃO VI
Da Comunicação Social.....107

SEÇÃO VII
Do Meio Ambiente.....108

SEÇÃO VIII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.....115

CAPÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social.....116

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais.....116

SEÇÃO II
Dos Transportes.....117

SEÇÃO III
Da Política Rural.....117

SEÇÃO IV
Da Política Urbana.....118

TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Transitórias.....122

APRESENTAÇÃO

Objetivando adequar a LOM – Lei Orgânica Municipal de Alto Jequitibá – Minas Gerais com a Constituição Estadual e Constituição da República e atendendo ao Pedido de Providência nº. 001/11 de autoria do Vereador Valdecy Gonçalves de Almeida, o Presidente, Vereador José Américo Tasmo Bastos, em Reunião Extraordinária realizada no dia 15 de março de 2011 – ata nº. 904, nomeou os membros da Comissão de Sistematização para estudo e revisão do Regimento Interno, ficando assim constituída: Presidente: Vereador Valdecy Gonçalves de Almeida, Vice-Presidente: Vereador Alexandre Buzim de Oliveira, Relator: Vereador Alexsandro de Souza e Relator Adjunto: Vereador Eliel Tavares. Cumprida todas as etapas, após inúmeras reuniões, a Comissão de Sistematização sob a assessoria jurídica do advogado Dr. Wagner Alves Caldeira e com a colaboração dos servidores desta Casa Legislativa, Sr. Adiel Faria Fidélis e Sra. Alexandra Gonçalves de Souza Mendonça em 13 de março de 2012 finalizaram o estudo da Lei Orgânica Municipal, que foi totalmente revisada e adequada às legislações atuais, tendo sido votada e aprovada a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2012, de 13 de março de 2012, ata nº. 929.

COMPOSIÇÃO

José Américo Tasmo Bastos – Presidente
Alexandre Buzim de Oliveira – Vice-Presidente
Alexsandro de Souza – Secretário

Plenário

Antônio da Fonseca Henrique
Eliel Tavares
Moacyr Osório dos Santos
Moisés Robadel dos Reis
Valdeci Dutra Nicácio
Valdecy Gonçalves de Almeida

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001, DE 13 DE MARÇO DE 2012

Altera os artigos 1º, 4º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 25, 26, 31, 35, 36, 50, 51, 52, 58, 63, 66, 85, 87,90, 91, 97, 102, 108, 111, 115, 117, 128, 138, 156, 158, 164 , 165, 167, 169, 170, 190, 204, 207, 208, 219, 247, **Parágrafos Alterados** § 1º do artigo 2º, §§ 1º e 2º do artigo 8º, §§ 1º e 6º do artigo 21, § 1º do artigo 80, § 2º do artigo 97, § 3º do artigo 103, único do artigo 111, único do artigo 114, único do artigo 156, único do artigo 186 e único do artigo 207, **Altera dos Incisos** VI do artigo 7º, I, III, V, VI e VIII do artigo 75, I e II do artigo 101, I, II, III e IV do artigo 156, I, II, III, IV, V, V, VII e VIII do artigo 158, I, II e III do artigo 190, II, III e IV do § 1º do artigo 214, **altera as alíneas** "a" e "b" do inciso I do artigo 78, , **acresce os artigos** 8º A, 8 B, 8º C, 15 A, 15 B, 15 C, 31 A, 31 B, 34, 50 A, 58 A, 58 B, 63 A, 66 A, 73, 87 A, 87 B, 111 A, 112, 117 A, 117 B, 125 A, 125 B, 125 C, 125 D, 128 A, 128 B, 128 C, 138 A, 138 B, 138 C, 138 D, 138 E, 170 A, 170 B, 170 C, 198 A, 208 A, **acresce os parágrafos**: único do artigo 1º, §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 2º, único do artigo 8C, único do artigo 13, §§ 1º e 2º do artigo 14, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 15 A, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 15 B, §§ 1º e 2º do artigo 15 C, 7º e 8º do artigo 21, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 25, único do artigo 26, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 31 B, único do artigo 36, §§ 1º e 2º, do artigo 50, único do artigo 50 A, § 8º do artigo 63 A, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 66 A, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 75, §§ 3º e 4º do artigo 84, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 87 B, §§ 6º e 7º do artigo 97, único do artigo 112, único do artigo 125 B, único do artigo 128 B, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 138 A, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 138 B, §§ 1º e 2º do artigo 138 E, único do artigo 155, único do artigo 157, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 166, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 170, único do artigo 172, §3º do artigo 188, § 3º do artigo 190, único do artigo 198 A, único do artigo 200, §§ 1º e 2º do artigo 204, §§ 3º, 4º e 5º do artigo 214, §§ 1º, 2º e 3º do artigo 247, **acresce os incisos** I, II, III, IV e V do § 6º e I, II, II e IV do artigo 2º, XL XLI, XLII, XLIII e XLIV do artigo 4º, I, II, III, IV e V do artigo 8 B, I, II e III do § 2º do artigo 15 A, I, II, III e IV do artigo 15 B, I, II e III do § 1º do artigo 31B, I, II e III do artigo 36, I II e III do artigo 50 A, I, II e III do artigo 66 A, I, II,

III e IV do § 1° do artigo 66 A, VII , VIII e IX do artigo 73, XII, XIII, XVIII, XXIII, XXI, XXIV e XXV do artigo 75, VII, VIII e IX do artigo 79, III do artigo 84, I, II e III do artigo 85, V, VI, e VII do artigo 88, III e IV do artigo 89, I e II do artigo 91, III do artigo 101, XXXVI do artigo 107, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 111, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 112, I, II, III, IV e V do artigo 115, I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 128 B parágrafo único, I e II do § 1° do artigo 138 A, I, II e III do § 4° do artigo 138 A, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 138 B, I e II do artigo 138 D, I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 157 parágrafo único, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 158, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 166, I, II e III do artigo 169, I e II do artigo 170A, VI do artigo 187, II do § 1° do artigo 190, I, II, III, IV e V do artigo 198 A, I, II, III e IV do artigo 204, I, II e III do § 1° do artigo 204, I, II, III, IV, V e VI do artigo 208 A, VII, VIII, IX, X, XI, XII do artigo 214, I e II do artigo 247, I, II e III do § 3° do artigo 247, **acresce as alíneas** "a", "b" , "c" do inciso VII do artigo 75, "a", "b", "c", "d" do inciso II do artigo 78; "a" , "b" do § 4° do inciso II do artigo 138 A, "a", "b" do inciso III do artigo 138 A, "a", "b" do inciso III do artigo 138 B, **suprime os artigos** 18, 22, 30, 37 e 92, **suprime os parágrafos** § 3° do artigo 8°, único do artigo 11, único do artigo 51, único do artigo 77, §§ 1° e 2° do artigo 87, § 1° do artigo 91, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 92, §§ 3° e 4° do artigo 97, §§ 1° e 2° do artigo 164, único do artigo 170 e §§ 1° e 2° do artigo 188, **suprime os incisos** I, II e III do artigo 8°, I e II do artigo 13, IV do artigo 75, III do artigo 122 e I e II do artigo 188.

O Povo do Município de Alto Jequitibá, por seus representantes, aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Emenda:
Art. 1° - Os artigos 1°, 4°, 8°, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 25, 26, 31, 35, 36, 50, 51, 52, 58, 63, 66, 85, 90, 91, 97, 102, 108, 111, 113, 115, 117, 128, 138, 156, 158, 164, 165, 167, 169, 170, 190, 204, 207, 208, 219, 247 passam a vigorar com seguinte redação:
. alteração processada no texto dos respectivos artigos.
Art. 2° - Os §§ 1° do artigo 2°, 1° e 2° do artigo 8°, 1° e 6° do artigo 21, 1° do artigo 80, 2° do artigo 97, 3° do artigo 103, único do artigo 111, único do artigo 114, único do artigo 156, único do artigo 186 e único do artigo 207 passam a vigorar com a seguinte

redação:
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.
Art. 3°. Os incisos VI do artigo 7°, I,III, V, VI e VIII do artigo 75, I e II do artigo 101, I, II, III e IV do artigo 156, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 158, I, II e III do artigo 190, II, III e IV do § 1° do artigo 214 passam a vigorar com a seguinte redação:
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.
Art. 4° - as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 78 passam a vigorar com seguinte redação:
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

ARt. 5° - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 8° A, 8 B, 8° C, 15 A, 15 B, 15 C, 31 A, 31 B, 50 A, 58 A, 58 B, 63 A, 66 A, 87 A, 87 B, 111 A, 117 A, 117 B, 125 A, 125 B, 125 C, 125 D, 128 A, 128 B, 128 C, 138 A, 138 B, 138 C, 138 D, 138 E, 170 A, 170 B, 170 C, 198 A, 208 A;
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 6° - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos: único do artigo 1°, §§ 5°, ° e 7° do artigo 2°, único do artigo 13, §§ 1° e 2° do artigo 14, §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 15 A, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 15 B, §§ 1° e 2° do artigo 15 C, 7° e 8° do artigo 21, §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° do artigo 25, único do artigo 26, §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 31 B, único do artigo 36, §§ 1° e 2°, do artigo 50, único do artigo 50 A, § 8° do artigo 63 A, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 66 A, §§ 3° e 4° do artigo 84, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 87 B, §§ 6° e 7° do artigo 97, único do artigo 112, único do artigo 125 B, único do artigo 128 B, §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7° e 8° do artigo 138 A, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 138 B, §§ 1° e 2° do artigo 138 E, único do artigo 155, único do artigo 157, §§ 4°, 5°, 6° e 7° do artigo 166, §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° do artigo 170, único do artigo 172, §3° do artigo 188, § 3° do artigo 190, único do artigo 198 A, único do artigo 200, §§ 1° e 2° do artigo 204, §§ 3°, 4° e 5° do artigo 214, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 247;
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 7° - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos: I, II, III, IV e V do § 6° do artigo 2°, XL XLI, XLII, XLIII e XLIV do artigo 4°, I, II, III, IV e V do artigo 8 B, I, II e III do § 2° do artigo 15 A, I, II, III e IV do artigo 15 B, I, II e III

do § ° do artigo 31, I, II e III do artigo 36, I II e III do artigo 50 A, I, II e III do artigo 66 A, I, II, III e IV do § 1° do artigo 66 A, VII, VIII e IX do artigo 73, XII, XXIII, XXIV e XXV do artigo 75, VII, VIII e IX do artigo 79, III do artigo 84, I, II e III do artigo 85, V, VI, e VII do artigo 88, III e IV do artigo 89, I e II do artigo 91, III do artigo 101, XXXVI do artigo 107, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do artigo 111, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 112, I, II, III, IV e V do artigo 115, I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 128 B, I e II do § 1° do artigo 138 A, I e II do § 4° do artigo 138 A, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 138 B, I e II do artigo 138 D, I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 157, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 158, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 166, I, II e III do artigo 169, I e II do artigo 170, VI do artigo 187, II do § 2° do artigo 190, I, II, III, IV e V do artigo 158 A, I, II, III e IV do artigo 204, I, II e III do § 1° do artigo 204, I, II, III, IV, V e VI do artigo 208 A, VII, VIII, IX, X, XI, XII do artigo 214, I e II do artigo 247, I, II e III do § 3° do artigo 247;
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 8° - A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescida das seguintes alíneas: "a", "b", "c" do inciso VII do artigo 75, "a", "b", "c", "d" do inciso II do artigo 78; "a", "b" do § 4° do inciso II do artigo 138 A, "a", "b" do inciso III do artigo 138 A, "a", "b" do inciso III do artigo 138 B;
. alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 9° - Ficam suprimidos da Lei Orgânica Municipal os seguintes artigos: 18, 22, 37 e 92;
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 10 – Ficam suprimidos da Lei Orgânica Municipal os seguintes parágrafos: § 3° do artigo 8°, único do artigo 11, único do artigo 51, único do artigo 77, §§ 1° e 2° do artigo 87, § 1° do artigo 91, §§ 1°, 2° e 3° do artigo 92, §§ 3° e 4° do artigo 97, §§ 1° e 2° do artigo 164, único do artigo 170 e §§ 1° e 2° do artigo 188;
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

Art. 11 – Ficam suprimidos da Lei Orgânica Municipal os seguintes incisos: I II e III do artigo 8°, I e II do artigo 13, IV do

artigo 75, III do artigo 122 e I e II do artigo 188.
. Alteração processada no texto dos respectivos artigos.

.Art. 12 – Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.
Alto Jequitibá – MG, 15 de março de 2012

José Américo Tasmo Bastos
Presidente

Alexandre Buzim de Oliveira
Vice-Presidente

Alexsandro de Souza
Secretário

TÍTULO I
Do Município

CAPÍTULO I
Da Organização do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1° - O Município de Ato Jequitibá, Estado de Minas gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

(artigo alterado pela Emenda n°001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 2° - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1° - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino adotados, representativo de sua cultura e história.

(parágrafo alterado pela Emenda n°001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

§ 3° - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 4° - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:

I – arrebatar ao Município qualquer porção de seu território;
II – abolir a autonomia do Município;
III – alterar ou substituir os símbolos do Município;
IV – dar outro padroeiro ao Município.

§ 5º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 6º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - plebiscito;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - referendo;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - iniciativa popular no processo legislativo;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV - participação na administração pública;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 7º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 8º- São feriados e ponto facultativo no Município de Alto Jequitibá, a saber:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – feriado no sábado anterior ou posterior por ocasião da festa de 07 de setembro;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – feriado no dia 08 de dezembro por ocasião do dia da Padroeira;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – feriado no dia 21 de outubro, por ocasião do dia da cidade;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – ponto facultativo no último domingo do mês de outubro de cada ano, como por ocasião do Dia Municipal do Evangélico,
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

SEÇÃO II
Dos Distritos

Art. 3° - Poderão ser criado por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal após consulta à população diretamente interessada, Distritos.

§ 1° - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2° - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila, através do plebiscito da população diretamente interessada.

§ 3° - A população, o eleitorado e arrecadação do distrito não serão inferiores à oitava parte exigida para a criação de Município.

§ 4° - Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 5° - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-à mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
c) certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município. Certificando o número de moradias;
d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
e) certidão emitida pela Prefeitura, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

SEÇÃO III
Da Competência do Município

SUBSEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 4° – Ao Município Compete Privativamente:
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – legislar sobre assuntos de interesse local.
II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no mínimo de vinte mil habitantes;
IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
V – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
XII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;
XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de

serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XVIII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei, mediante aprovação legislativa;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silencia e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, distante de rios, córregos e nascentes do Município;

XXVIII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXIX – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencem a entidade privada;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com

instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de policia administrativo;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas lei e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos municipais e intermunicipais;

d) Iluminação pública;

e) Abastecimento de água com tratamento.

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

XL – emendar esta Lei Orgânica;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XLI – eleger Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos termos da Constituição da República

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XLII – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos termos da Constituição da Republica;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XLIII pactuar com outros municípios, mediante convenio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços e obras de interesse comum, com prévia autorização do Poder Legislativo;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XLIV– estabelecer convênio com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviços de execução de obras públicas;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destina a:

a) Zonas verdes, áreas para desporto e lazer, construção de escolas e demais logradouros públicos, e servidões necessárias;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SUBSEÇÃO II
Da Competência Comum

Art. 5º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas;

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, através da criação do Arquivo Público Municipal, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; e nascentes de água;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o

abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SUBSEÇÃO III
Da Competência Suplementar

Art. 6° - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SUBSEÇÃO IV
Das Proibições

Art. 7° - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvenciona-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representares relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas, sem interesse púbico justificado, sob penas de nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente proibida qualquer distinção em ração de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da Lei que se houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – prestar qualquer tipo de ajuda ou conceder subvenção a entidades ou pessoas que não sejam de caráter público municipal, bem como, a utilização de veículos e equipamentos da municipalidade em tarefas que não sem comprovadamente do interesse público;

XIV – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio. Renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da

Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XIV, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2°- As vedações do inciso XIV, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3° - As vedações expressas no inciso XIV, alínea b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VII e XIV serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal

Art. 8º - A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3º - Revogado

(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Revogado

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – Revogado

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – Revogado

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 8A - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 8B. - A administração pública indireta é a que compete:
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - à autarquia;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - à sociedade de economia mista;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - à empresa pública;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV - à fundação pública;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V - às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 8C – Somente por lei especifica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública e de fundação, bem como a criação de subsidiárias dessas entidades ou a participação de qualquer delas em empresas privadas.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com o objetivo social de natureza jurídica de direito público.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2102 de 13 de março de 2012)

Art. 9º - O Conselho comunitário Municipal órgão consultivo e normativo da Administração, é destinado a fortalecer a participação de setores da sociedade no processo de tomada das decisões de competência do Governo do Município.

SEÇÃO I
Do Patrimônio Público

Art. 10 – Constitui Patrimônio Cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referencia à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade jequitibaense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;
II – os modos de criar, fazer e viver;
III – as criações cientificas, artísticas e tecnológicas;
IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, cientificam e paleontológico.

§ 1° - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2° - caberá à administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3° - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4° - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 11- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – Revogado
(parágrafo suprimido pele Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 12 – A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 13 - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Revogado

II – Revogado

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 14 – A alienação de bem imóvel público não edificado depende de interesse público, avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, observadas, quanto a esta, as exceções previstas em lei.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - São inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e no art. 13

é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 15 – Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 15A - A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - Para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso, do bem.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - permuta;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - venda de ações em bolsa.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3º - O disposto no inciso III do parágrafo anterior depende de prévia autorização legislativa.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4º - Nos casos em que for dispensada a Autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 15B - O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

(artigos acrescidos pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - permissão;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - cessão;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – autorização

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 15C - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do

Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Os imóveis não-edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos

Art. 16 – O Executivo deve encaminhar a Câmara Municipal, após a promulgação da Lei Orgânica, Projeto de Estatuto do Servidor Publico Municipal estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração publica direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob controle majoritário do Município. Na elaboração do referido Estatuto, será garantido a participação de representantes do funcionalismo.

Art. 17 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria, e ainda, a cada dez anos é a ele assegurado o direito a seis meses de férias-prêmio, que poderão ser gozadas, computadas em dobro, para fins de aposentadoria ou recebidas em espécie se assim o desejar.

Art. 18 – Revogado

(artigo suprimido pela Emenda 0012012 de 13 de março de 2012)

Art. 19 – É vedado o direito de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades, desde que comunicado com antecedência de no mínimo 48 horas.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 20 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho

de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 21 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em legislação federal.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, função ou empregos temporários

§ 3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4° - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5° - O beneficio de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6° - A pensão que trata o parágrafo anterior será devida ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, na forma da lei.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 7 ° - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 8° - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 22 – Revogado.

(artigo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 23 – Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições especificas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 24 – As entidades da administração direta, indireta, inclusive o Poder Legislativo e as fundações, publicarão, obrigatoriamente, no órgão competente de divulgação oficial, até o dia 30 de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 25 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1 ° - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2 ° - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3 ° - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4 ° - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apensas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 5 ° - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 26 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 27 – Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço publico e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção político-partidária-ideológica, idade e aos portadores de deficiência, salvo o limite constitucional

de idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 28 – É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos e atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Estatais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 29 – É direito do trabalhador, conforme estabelece a constituição e será assegurado ao funcionalismo, piso salarial, tendo como base o salário mínimo, conforme cálculo do DIEESE, capaz de atender suas necessidades básicas e às de sua família com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência social, reajustados obrigatoriamente sempre que houver reajuste nos vencimentos do Executivo e do Legislativo, inclusive Prefeito e Vereadores.

Art. 30 - Revogado
(artigo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 31 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no artigo 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, e os que, nos termos da Lei. Sendo oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário, a redução da jornada nos setores que houver a necessidade de turnos ininterruptos de revezamento.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 31 A – O direito de greve será exercido nos termos e limite definidos em Lei especifica.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 31 B – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - o servidor público estável só perderá o cargo:
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada a ampla defesa.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4° - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 32 – Os salários do funcionalismo serão pagos até no máximo no quinto dia útil do mês subseqüente. Em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais de inflação e acrescidos de multa de 20 % (vinte por cento) ao mês.

Art. 33 – É assegurado ao funcionalismo o turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto.

Art. 34 – É assegurado às servidoras públicas da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais e de economia mista, a licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias e lactário, em local apropriado, para amamentar a criança até aos 06 (seis) meses, permitindo à servidora, a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação de seu filho

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 35 – É livre o direito de associação profissional e/ou sindical.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 36 – É garantida a liberação do servidor público para exercício de mandato efetivo de diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – Os servidores efetivos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato:
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Até 500 (quinhentos) filiados, 01 (um) representante;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - De 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) filiados. 02 (dois) representantes;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – Acima de 1.000 (um mil) filiados 03 (três) representantes.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 37 – Revogado
(artigo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 38 – É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar direitos individuais e sociais e/ou deixar de cumprir o que determina a Lei, em prejuízo aos direitos do cidadão.

Art. 39 – O Município garantirá aplicação da licença maternidade de 120 dias. Com salário integral, às servidoras municipais e a aplicação da licença paternidade de 10 dias aos funcionários.

Art. 40 – O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge ou filhos, quando verificado, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 41 – Será assegurada a valorização dos trabalhadores na educação, garantida através de plano de carreira democraticamente elabora, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial nunca inferior ao salário mínimo, conforme estabelece a Constituição Brasileira e calculo do DIEESE.

§ 1° - Serão asseguradas ao trabalhador na educação às condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando, inclusive o direito de afastamento temporário de suas atividades sem perda salarial.

§ 2° - Adicional de 05% (cinco por cento), a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que trabalham na zona rural.

§ 3° - Aos residentes na zona urbana e que trabalham na zona rural, será assegurado o pagamento do tempo gasto com o deslocamento.

Art. 42 – Aos ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo, integrantes do Quadro do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias coletivas de 60 (sessenta) dias, em dois períodos, nos meses de janeiro e julho.

Art. 43 – O Município assegurará ao servidor público que por motivo de acidente ou de doença, se tornar inapto para exercer a função que vinha exercendo anteriormente, o direito à reabilitação e readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 44 – A Lei reservará um percentual de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiência e definirá critérios para admissão.

Art. 45 – O servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado deverá ter sua jornada de trabalhão reduzida, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO III
Dos Atos Administrativos Municipais

Art. 46 – Os atos de administração do Município observarão os dispostos nas Leis e normas administrativas pertinentes

Art. 47 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, revestirão à forma de:

I – Decreto;
II – Portaria.

Art. 48 – Não é permitida a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 49 – O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da Lei.

SEÇÃO IV
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 50 – Cabe ao Município promover e executar as obras de interesse local, que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela iniciativa privada, devendo estar adequadas ás diretrizes do plano diretor, ao plano plurianual, ás diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º – A obra pública deverá ser executada diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente (por terceiros), mediante licitação, na forma da lei, sob a fiscalização do órgão municipal competente;
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º – A execução direta da obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 50 A – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – a construção de edifícios públicos;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis ás comunidades;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar funcionalidade, o bom aspecto do ambiente urbano e o conforto dos habitantes.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema necessidade, serão executados sem prévio orçamento de custos.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 51 – As obras e prestação de serviços pelo Município deverão ser planificadas e obedecer a critérios técnicos aos requisitos previstos nesta Lei Orgânica, observadas as normas gerais constantes de leis federais e estaduais.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Revogado

(artigo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 52 – A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a titulo precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com restrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 53 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 54 – Nos serviços, obras e concessões de Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

§ 1° - As normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em todas as modalidades do Poder Público, emanadas da União, serão aplicadas à administração direta e indireta do Município, devendo este legislar, suplementarmente, adequando-se ao interesse deste.

§ 2° - Sob pena de nulidade, observar-se-ão os princípios da isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 3° - As propostas de licitação para aquisição de bens, serviços ou obras, serão julgadas pela Comissão Municipal de Licitação, devendo esta contar com dois representantes da Câmara Municipal, um representante do órgão requisitante e dois técnicos Municipais, de Negócios Jurídicos.

Art. 55 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios, com autorização legislativa.

Art. 56 – O Poder Público Municipal garantirá às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos logradouros e prédios públicos, bem como a sua circulação nos mesmos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal penalizará os infratores que obstruírem os logradouros públicos, dificultando a passagem dos transeuntes, especialmente o portador de deficiência

Art. 57 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observados o artigo 4° inciso 27, desta Lei Orgânica.

§ 1° - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 2º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 3º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 4º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 5º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 58 – O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes eleitos pelo povo, na forma da lei.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 58 A – No inicio e no término de cada mandato, o vereador apresentará a Câmara Municipal declaração de seus bens.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 58 B – Ao vereador será assegurada ampla defesa em processo qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 59 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos como representantes do povo pelo voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador;

I – a nacionalidade brasileira nata ou adquirida;
II – o pleno exercício do direitos políticos;
III – a idade mínima de 18 anos;
IV – o domicilio eleitoral na circunscrição;
V – ser alfabetizado;
VI – alistamento eleitoral;
VII – filiação partidária.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município e será estabelecido observados os

limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3° - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 60 – A Câmara Municipal reunir-se-á mensalmente, em sua sede, cabendo à mesa fixar o período de recesso.

§ 1° - As reuniões só se realizarão nos dias úteis.

§ 2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3° - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara, para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa.

§ 4° - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 61 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 62 – As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

SEÇÃO II
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 63 – A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de convocação, uma vez por mês, nos termos do Regimento Interno.

(artigo alterado pela Emenda n°001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 63A – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração

coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia primeiro de janeiro, para posse dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, elegendo sua Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - No inicio da legislatura o primeiro período compreenderá, inclusive, a reunião preparatória para posse dos Vereadores e eleição da Mesa.

§ 2° - A posse ocorrerá em Sessão Solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§ 3° - A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 02 (dois) anos, se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 4° - a eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á no dia 1° de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

§ 5° - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6° - É vedada a recondução do Presidente da Mesa na eleição imediatamente subseqüente.

§ 7° - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano de cada legislatura, fazendo declaração de seus bens, que constará da ata e que deverá ser renovada no final do mandato.

§ 8°. – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 64 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 65 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1° - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do regimento interno, e o exercício no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2° - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3° - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 66 – A Câmara poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art., 66 A – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, enquanto durarem as investigações;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - contratar profissionais técnicos liberais para auxiliar nas investigações, naquilo que for necessário.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - determinar as diligências que reputar necessárias;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - requerer da Câmara a contratação de profissional técnico especializado para assessorá-la nas investigações;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar as testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residirem, na forma do Código de processo Criminal.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 67 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1° - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro legislativo anual.

§ 2° - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 68 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 69 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;
II – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
III – número de reuniões mensais;
IV – comissões;
V – sessões;
VI – deliberações;
VII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 70 – Por deliberação de 1/3 de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretario Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara. Se o secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 71 – O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 72 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, diretores e demais servidores ocupantes de cargo de chefia, importando crime de responsabilidade a recusa

ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 73 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI – contratar **servidores**, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da lei;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – declarar perda do mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX – encaminhar ao Prefeito, no prazo máximo de cinco dias após as reuniões da Câmara, o expediente a ele destinado, deliberado pelo Plenário.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 74 – Dente outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV- promulgar as resoluções;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Lei que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 75 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas s matérias de competência do Município e, especialmente:

I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV- Revogado

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice - Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito,

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal específica, mediante proposta pelo voto de dois terços de seus membros;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX- autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente os locais de suas reuniões;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros.

XVI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contratos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

XVII - conceder título de cidadão honorário e Cidadão Benemérito ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da casa membros.

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIX - julgar o Prefeito, o Vice -Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os

da Administração Indireta;

XXI – fixar a remuneração dos agentes políticos municipais, observado o que dispõem os arts. 29,V,VI,VII; 37,XI; 39,§4°; 150,II; 153,III e 153,§2°,I da Constituição Federal;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito

XXIII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo Municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XXIV - convocar, além de outras autoridades do Poder Público Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores para prestar informações sobre matérias de suas competências aprazando dia e hora para o comparecimento importando crime de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de quinze dias;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XXV - contratar profissional técnico, especializado para assessorá-la nos exames das contas e projetos do Prefeito e nas investigações;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1°- A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto -legislativo.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2°- É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito, Secretário e os Diretores Municipais, prestem as informações e encaminhem

os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma desta lei.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - O não atendimento das informações, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 76 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;
II – elaborar o Regimento Interno;
III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de dez dias, por necessidade de serviço;
VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, aplicável nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara;
IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município.

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros;

XVI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contratos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XVII – conceder os Títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXI – fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII – autorizar referendum e convocar plebiscito;

XXIII – suspender no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal que haja sido decisão do Tribunal de Justiça, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art. 77 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

Parágrafo único - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 78 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
(alínea alterada pela Emenda 001/2012 de 13 de marços de 2012)

b) aceitar cargo ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior
(alínea alterada pela Emenda 001/2012 de 13 de marços de 2012)

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, alínea a;
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

d)Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 79 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos corruptos ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta lei.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos dos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 80 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro da República, Secretario de Estado, Secretário do Município, Administrador Regional, chefe de missão diplomática temporária ou dirigente máximo de entidade da administração indireta na esfera federal, estadual ou municipal, ficando este período sem remuneração legislativa.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxilio especial.

§ 3° - O auxilio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5° - Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6° - Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 81 – O mandato do Vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art. 82 – No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente

convocará imediatamente o suplente.

§ 1° - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2° - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3° - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO V
Do Processo Legislativo

Art. 83 – 0 processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – leis delegadas;
V – resoluções, e
VI – decretos legislativos.

Parágrafo único – São ainda objeto de deliberação da Câmara na forma do Regimento Interno: a autorização a indicação e o requerimento.

Art. 84 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

III – 5% (cinco) cento do eleitorado
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4° - Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Intervenção do Município.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 85 – A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias cabe:
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – ao Prefeito;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – qualquer cidadão, observado o disposto nesta Lei.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 86 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Art. 87 – Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias prevista nesta Lei Orgânica:
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – o Plano Diretor;
II – o Código Tributário;
III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;
V – o Estatuto dos servidores Públicos;
VI – a Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
VII – a Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
VIII – a Lei de organização administrativa;
IX – a Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 1° - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Revogado:
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 87 A – As Leis Ordinárias serão aprovadas por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 87 B – As Leis Delegadas;
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - Não serão objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Se o Decreto Legislativo, terminar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 88 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e tributaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

V – os planos plurianuais;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – as diretrizes orçamentárias;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – os orçamentos anuais;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte:

Art. 89 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III – autorização para o prefeito ausentar-se do município;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – mudança temporária da sede da Câmara.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas que aumentem a despesa prevista.

Art. 90 – O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a

código, ou que dependa quorum especial para aprovação.
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 91 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, que no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – se aquiescer, a sancionará; ou
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º -Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silencio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1° o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 99 desta Lei Orgânica.

§ 7° - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3° e 4°, criará para Presidente da Câmara, a obrigação de faze-lo em igual prazo.

Art. 92 – Revogado

§ 1° - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 93 – Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 94 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Art. 95 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1° do art. 97 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 96 – O Município manterá Conselhos como órgão de assessoramento do prefeito e dos secretários Municipais.

Parágrafo único – A Lei definirá as atribuições, composições, deveres e responsabilidades dos Conselhos, nos quais se assegurará a participação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 97 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Revogado.
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4° - Revogado.
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 5° - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6°- Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição e de que poderá participar, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 7° - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 98 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subseqüente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da Republica e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo jequitibaense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da legalidade e da honra".

Parágrafo único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 99 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 100 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua

função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 101 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pela Câmara, na forma da Lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 102 – O mandato do prefeito é de quatro anos, permitida reeleição na forma da lei.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 103 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (tinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3° - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado que dispõem os artigos 29 V, VI, VII, 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 104 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, ou a qualquer ocasião, quando solicitado por maioria da Câmara Municipal, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 105 – O Prefeito e o Vice-Prefeito terão, obrigatoriamente, que residir no Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 106 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às decisões da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 107 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

II – representar o Município em juízo e fora dele;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por

terceiros;

VIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar a Câmara, até 1° de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos critérios votados pela Câmara;

XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XVII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município

e sua alienação na forma da Lei;

XXVI – organizar e dirigir nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXI – solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIII – adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – enviar À Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes Contábeis e Orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

XXXVI – nomear exonerar os Secretários Municipais.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 108 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

SEÇÃO III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 109 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto desta Lei Orgânica;

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, salvo em

horário compatível.

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importará em perda do mandato.

Art. 110 – As incompatibilidades declaradas no art. 78, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 111 – são crimes de responsabilidade do prefeito, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

I - apropriar-se de bens ou rendas publicas, ou desvia-las em proveito próprio ou alheio;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio bens rendas ou serviços públicos;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas publica;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas em lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal de Vereadores, ou órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidos;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo ao órgão competente da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios

internos ou externos, recebidos a qualquer título;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX – conceder empréstimos auxilio ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços,nos casos exigidos em lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem ao erário;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIII – nomear ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIV – negar execução à Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos de acordo com as disposições estabelecidas em Lei Federal.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 111 A – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

Art. 112 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeita ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato de Prefeito:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – impedir o funcionamento da Câmara;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essas formalidades;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – praticar atos contra expressa disposição ou omitir-se na prática de sua competência;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

X – ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias ou afastar da Prefeitura sem autorização da câmara;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – A Cassação de mandato será julgada pela Câmara Municipal de acordo com as disposições estabelecidas em Lei Federal.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 113 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 116 e 117 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 114 – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração e serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos,residentes no Município e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito desde a posse,os mesmos impedimentos do vereador.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 115 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que a lei especificar:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na sua secretaria;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos..

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 116 – Os Secretários ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 117 – O s Secretários serão nomeados em comissão e entregarão no ato da posse, declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, na qual será transcrita em livro próprio constando data e seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse, e, quando exonerados, deverão atualizar a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função no Município e sob pena de responsabilidade.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art.117 A- O Secretario Municipal comparecerá a Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar informação, incorrendo em infração político-administrativa o não atendimento dentro do prazo, sem motivo justificado.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 117 B – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

TÍTULO III
Das Finanças Públicas

CAPÍTULO I
Da Tributação

Art. 118 – Compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

Art. 119 – Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em Lei, assegurada a interposição de recursos próprios.

Art. 120 – Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara.

Art. 121 – São Tributos Municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas formas gerais de direito tributário.

Art. 122 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar nos ternos da Constituição Federal.

§ 1° - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica,

em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 123 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 124 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 125 – A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas a legislação federal e estadual sobre consumo.

Art. 125 A – É vedado ao município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto do art. 150 da Constituição da Republica e na Legislação Complementar especifica, estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão e sua procedência ou destino.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 125 B – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributaria ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei especifica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 125 C – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 125 D – As taxas não poderão ter base de calculo próprio de impostos.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

CAPÍTULO II
Do Orçamento

Art. 126 – A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, precederá à elaboração da Lei Orçamentária Anual, e se fará após audiências públicas com setores organizados e representativos da sociedade, para definição de prioridades.

Art. 127 – As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual de Ação Governamental;
II – as Diretrizes Orçamentárias;
III – o Orçamento Anual.

Art. 128 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 128 A – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anal e disporá sobre as alterações na legislação tributaria.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 128 B – A lei orçamentária anual compreendera:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas e mantidas pelo município

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ele vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder

Publico.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Integração a lei orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de: o

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – objetivos e metas;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – natureza da despesa;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – fontes de recursos;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – fontes de recursos;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – identificação dos investimentos, por região do Município;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e creditícia.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 128 C – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de credito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 129 – O Poder Público Municipal concederá incentivo e dedução fiscal relativa a gastos, efetuados por pessoas jurídicas, com adaptações e aquisições de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a Lei.

Art. 130 – A tributação e o coeficiente de aproveitamento dos termos em que for preservada ou implantada cobertura vegetal permanente e a ocupação não atinja a taxa limite permitida gozarão, na forma da Lei, de incentivo progressivo.

Art. 131 – O Poder Executivo publicará previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias, que terá que ser aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

Art. 132 – O Município poderá, em casos especiais, instituir taxas e contribuições, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 133 – A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifique a Lei Orçamentária Anual que implique em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

Art. 134 – A cobrança do Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) terá taxação diferenciada a partir dos critérios:

I – área de terreno construída;
II – localização do imóvel;
III – número de imóveis de um mesmo proprietário e a forma de sua utilização.

135 – É vedada qualquer anistia fiscal ou remissão que envolve matéria tributaria, exceto em casos de calamidade pública, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 136 – Não será permitido o inicio de obras, projetos e programas públicos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e as obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Art. 137 – É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimo de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

Art. 138 – Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação especifica.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 138 A – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e as créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - Caberá à comissão permanente da Câmara:

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – examinar e emitir parece sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

a) Dotações para pessoal e seus encargos;
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

b) Serviço da divida; ou
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março)

III – Sejam relacionados:
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

a) Com a correção de erros ou omissões; ou
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março)

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março)

§ 5° - o prefeito poderá enviar a mensagem à câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 6° - rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecera, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 7° - se a câmara não devolver, para o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação especifica, o prefeito promulgará-lo-á como lei
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 8° - aplicam-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art.138 B – São Vedados:
(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual:

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – a realização de operações de credito:

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

a) Sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março)

b) Que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara, por maioria de seus membros;

(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157 e 164 desta Lei orgânica e artigos 198, §2°, 212 e 37, XXII, da Constituição da Republica, e a prestação de garantias às operações de credito por antecipação de receita.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos. Serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Admitir-se-á a abertura de credito extraordinário, ad referedum da Câmara, para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art.138 C – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados da Câmara ser-lhe-ão entregues ate o dia vinte de cada mês.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 138 D – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – Se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressaltadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 138 E – Á execução dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda municipal, em virtude de sentença jurídica, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes d precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - As dotações orçamentárias i os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100 § 2°, da Constituição da República

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 139 – A prestação de contas do exercício anterior será encaminha pelo prefeito Á câmara Municipal, até 1° de março e aprovada até maio.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 140 – Em Empresas de Economia Mista, o Município deterá sempre, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações.

Art. 141 – Todas as transações financeiras do Município se darão, exclusivamente, através de instituições financeiras oficiais.

Art. 142 – O Poder Executivo, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, apresentará completo levantamento das dividas contraídas pelo

Município, do qual deverão constar:

I – o motivo pelo qual foram contraídas;
II – o tipo de contrato celebrado;
III – o valor original e o valo atual;
IV – onde foram aplicados os recursos.

Parágrafo único – O levantamento será amplamente divulgado e colocado à disposição de qualquer cidadão que poderá requerer esclarecimentos ao Poder Executivo.

Art. 143 – Será garantida a total transparência durante as discussões e cotações da Lei Orçamentária, de forma a garantir uma ampla participação popular.

Art. 144 – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de Educação, Saúde, Habitação, Saneamento Básico e Proteção do Meio Ambiente.

Art. 145 – O Município promoverá e poderá investir em turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 146 – As verbas destinadas à Educação Municipal nunca serão inferiores a 25% da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas em sua própria rede de ensino. A destinação de verbas públicas, incluindo as do salário educação, para as escolas comunitárias, confessionárias e filantrópicas só poderá ocorrer quando a oferta de vagas na rede pública, gratuita e estatal for insuficiente para atender toda a demanda e o ensino oferecido seja de qualidade e propicie as condições adequadas para a formação, remuneração e exercício do magistério. Não estando plenamente atendidos esses requisitos, o Poder Público Municipal não poderá repassar recursos à iniciativa privada e realizar convênios com o sistema de ensino. É vedada a existência de bolsa de estudo que onere os cofres públicos. Art. 212 Constituição Federal.

Art. 147 – Fica vedado ao Município contribuir financeiramente para qualquer entidade de fundo de Previdência dos Vereadores.

TÍTULO IV
Da Sociedade

CAPÍTULO I
Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

SEÇÃO I
Da Defesa Social

Art. 148 – A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – auxiliar na garantia de segurança pública com finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e criminalidade.

Art. 149 – O Conselho Municipal de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, e suas atribuições serão estabelecidas em Lei.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.

Art. 150 – O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

Art. 151 – O Poder Público Municipal cassará o Alvará de funcionamento de bares, restaurantes, boates, clubes e demais estabelecimentos de diversão pública e comercial que pratiquem ou permitam que se pratiquem no seu interior, atos racistas.

Art. 152 – Controlar e fiscalizar procedimentos, equipamentos, produtos e substâncias que possam representar riscos para a população.

CAPÍTULO II
Da Ordem Social

Art. 153 – A Família é a célula da sociedade e considera-se unidade familiar qualquer forma de união entre pessoas, incluindo indivíduos isolados que assumem a educação e criação de menores, quer sejam seus filhos ou não.

Art. 154 – A Política Social do Município incluirá, obrigatoriamente, trabalho integrado entre os diferentes programas públicos municipais de atendimento à criança e adolescente, visando sua continuidade efetiva, com base no principio da descentralização e priorização de atendimento nos bairros.

Art. 155 – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça sociais.

Parágrafo Único – São direitos sociais à educação, à saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados, na forma da constituição da República e desta Lei Orgânica.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 156 – O Poder Público agente normativo e regulador da atividade econômica exercerão, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – na eliminação do abuso e do poder econômico;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

III – na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

IV – busca pelo pleno emprego.
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena empresa e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei..

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

SEÇÃO I
Da Saúde

Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito a saúde implica garantia de:

(artigo alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas, as mencionadas no inciso anterior;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – acesso as informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – acesso igualitário as ações e aos serviços de saúde;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – opção quanto ao número de filhos;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 158 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – elaboração e a utilização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária.

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substancias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos á saúde da população;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos á saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VII – a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema

público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;,

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário.

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX- a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

X- o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XI – a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do município;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XII – a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIII – a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado,provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIV- a informação à população sobre os riscos e danos s saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XV- a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XVI – a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial do Sistema Único de Saúde mais próximo de sua residência.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – O Sistema único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 159 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1° - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3° - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 4° - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 160 – O Município manterá, em cada córrego, um posto de atendimento médico.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Do Saneamento Básico

Art.161 – Compete ao Município planejar e executar ações e programas de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Parágrafo único – O município deverá prover recursos para implantação do programa de saneamento básico.

Art. 162 – O Município, em consonância com a Política Urbana se responsabilizará pela promoção do saneamento básico em seu território.

Art. 163 – O Poder Público Municipal é o responsável pela prestação dos serviços do saneamento básico.

Parágrafo único – Os serviços a que se refere o caput deste artigo poderão ser delegados a outras instâncias de poder, através de regulamentação quando o Município não tiver condições de executá-lo.

SEÇÃO II
Da Educação

Art. 164 – A educação, direito de todos, dever do Estado e da Família, será promovida pelo Município e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - Revogado

(parágrafo suprimido pela emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - Revogado.

(parágrafo suprimido pela emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 165 – O dever do Município com a educação será efetivado ante a garantia de:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – igualdade de condições para o acesso, freqüência e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas e coexistência de instituições publicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia na forma da Lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com

piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio de sistema educacional, pelo corpo docente e discente;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino.

Art. 166 – A garantia da educação pelo Poder Público Municipal se dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da gratuidade ao ensino, quando mantido pelo Município;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamentos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

VI – atendimento em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, respeitada a escolha de seu responsável, de forma gratuita ou mediante auxilio financeiro correspondente em período diário de até oito horas;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.

X – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do

ensino médio;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XI – preservação dos valores culturais;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XII – preservação dos valores educacionais;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIII – coexistência democrática na forma da lei;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIV – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XV – apoio à criança e ao adolescente superdotado para participação programas específicos;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XVI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e observada as condições sócio-econômicas;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XVII – oferta de ensino médio gratuito de forma progressiva e sem prejuízo para educação pré-escolar e para o ensino fundamental;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XVIII – criação e revitalização de bibliotecas para difusão de informações cientificas e culturais, com manutenção de recursos humanos especializados, material e equipamento adequado;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XIX – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

§ 4° - A promoção do menor com insuficiência financeira de recursos compreende a revitalização de programas já existentes, a implantação e execução de outros, evitando-se caráter assistencialista e buscando-se a articulação entre órgãos afins para uma ação conjunta e complementar;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 5° - Para cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, o Poder Público estabelecerá a obrigatoriedade do controle de qualidade, quantidade e adequação da merenda escolar e, no que couber do material didático escolar;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 6° - A supervisão e avaliação de qualidade serão definidas pelo Poder Público, respeitadas as competências estabelecidas em lei;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 7° - O Município deverá realizar, anualmente, censo escolar, com o fim de assegurar os recursos.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 167 – O Município investirá, prioritariamente, na instalação de escolas na zona rural, nas localidades onde houver concentração populacional, com vistas a facilitar o acesso do educando à escola.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 168 – O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da

legislação concorrente em nível estadual e municipal;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 169 – O Município assegurará, observadas as normas legais estabelecidas para o conteúdo mínimo e complementar do ensino fundamental, a inclusão das matérias sobre:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – educação do trânsito;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – ciência política;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – meio ambiente.

. (inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 170 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – Revogado

(parágrafo suprimido pela emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º. Não se inclui no percentual previsto neste artigo,as verbas do orçamento municipal, destinadas a atividades culturais,desportivas e recreativas,promovidas pela municipalidade;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º O programa suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no inciso VIII do art.166, serão financiados, com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos do orçamento;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3º - A contribuição social do salário educação será fonte adicional de financiamento para o ensino fundamental;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4°. O percentual mínimo que se refere o caput deste artigo deverá ser obtido, levando-se em conta a data da arrecadação e a data da liberação do recurso, de tal forma que não se comprometam os valores reais devidamente aplicados;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 5° - Do total resultante do calculo referido no parágrafo anterior,será aplicado no máximo quinze por cento com despesa de custeio, relativas a pessoal da Secretaria Municipal de Educação,não vinculando diretamente ao processo pedagógico;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 6 ° - O Poder Executivo procederá anualmente,até trinta de março a correção de valor que ultrapassar o limite previsto no parágrafo anterior,a contar da vigência desta lei.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 170 A– O Município publicará através da imprensa local, até o dia trinta do mês subseqüente, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – atividade, nivel modalidade de ensino;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – unidade escolar, quando for o caso,discriminando os valores e objetos gastos.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 170 B – A inobservância do disposto nesse artigo, importará responsabilidade da autoridade competente.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 170 C – A prestação de contas das aplicações previstas no artigo 170 A, antes de encaminhada ao órgão regional, será submetida à apreciação da Câmara Municipal.

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 171 – É defesa a concorrência entre o Poder Público e a escola comunitária, não se admitindo a criação de novas unidades escolares, onde ela

já exista, exceto, comprovadamente, se houver necessidade de uma nova escola.

Art. 172 – O Plano de Educação da Rede Municipal, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, elaborado com a participação de todos os segmentos sociais interessados e adaptados ao plano estadual e nacional de forma que conduza a:

I – erradicação do analfabetismo;
II – universalização do atendimento escolar;
III – melhoria da qualidade de ensino;
IV – formação para o trabalho;
V – promoção humanística, cientifica e tecnológica do País.

Parágrafo Único- O Plano Municipal de Educação será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de outubro do ano imediatamente anterior ao inicio de sua execução, a qual terá o prazo de trinta dias para decidir sua aprovação ou rejeição.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 173 – A Educação é responsabilidade de vários agentes educacionais e a família é o mais importante deles.

Art. 174 – O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência e direito à educação básica e profissionalizante gratuita sem limite de idade.

Art. 175 – É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas e particulares sob a alegação de deficiências e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu livre acesso.

Art. 176 – O Município garantirá a inclusão no ensino de conteúdo sobre as lutas das mulheres, resgatando a história da mulher na sociedade.

Art. 177 – Poderá o Poder Público propiciar meios de cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento, para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência.

Art. 178 – O dever do Município será efetivado garantindo o

ensino público fundamental, obrigatório e gratuito, com o estabelecimento progressivo do turno único

Art. 179 – Compete ao Poder Público garantir o ensino básico e iniciação profissionalizante à criança e adolescente.

Art. 180 – O Município assegurará recursos próprios para a instalação, funcionamento e manutenção das creches e pré-escolas.

Parágrafo único – O órgão municipal de educação é responsável pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento.

Art. 181 – O ensino de religião não será obrigatório e, quando for ministrado, não poderá restringir-se apenas a uma religião, incluindo as afro-brasileiras, e oferecerá, também, disciplina que permita ao educando entender e analisar cientificamente, a natureza e a sociedade, tendo como base de fundamento a concepção materialista da realidade.

Art. 182 – O Município fica obrigado a elaborar o Plano para Construção, ampliação, Reforma e Manutenção das escolas municipais, devendo este ser submetido anualmente à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 183 – Aproveitamento de recursos físicos ociosos da comunidade, para promover e coordenar os Programas Educativos Complementares.

Art. 184 – O conteúdo do ensino rural de 1º e 2º graus deverá estar direcionado para as atividades econômicas ligadas à agricultura e pecuária, promovendo a identificação do aluno com o seu ambiente físico e social rural, fixando o homem no campo, estimulando seu aperfeiçoamento através do ensino de novas técnicas e preservando toda a cultura e conhecimentos tradicionais conquistados pelo homem do campo, principalmente as técnicas e equipamentos, noções básicas de engenharia e construção, medicina e alimentação natural e artesanato.

Art. 185 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§1° - Formam o Sistema Municipal de Ensino, objetivando garantir sua eficácia e operacionalização:

I – o plano de carreira do magistério municipal;
II – o estatuto do magistério municipal;
III – a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
IV – o Conselho Municipal de Educação;
V – o Plano Municipal de educação Plurianual.

§ 2° - É assegurada a participação do magistério municipal e das entidades de classe, na elaboração dos projetos de leis complementares citados nos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 186 – Os cargos e empregos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público de provas e títulos, vedada qualquer outra forma de provimento.

Parágrafo único – Os concursos de que trata este artigo, serão realizados sob o regime jurídico único adotado pelo Município, para seus servidores.
(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 187 – Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I – plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério e do aperfeiçoamento profissional;
II – piso salarial compatível com a função;
III – aposentadoria aos trinta anos de efetivo exercício, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais.
IV – participação na gestão do ensino público municipal;
V – estatuto do magistério.

VI – garantia e condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 188 – A lei assegurará na gestão das escolas da rede municipal,

a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional.

§ 1° - Revogado
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – Revogado
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – Revogado.
(inciso suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - Revogado..
(parágrafo suprimido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - Serão instituídos Conselhos Municipais Escolares ou outros órgãos colegiados que assegurem a participação referida neste artigo
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 189 – A lei que instituir o Conselho Municipal de Educação, definirá as prerrogativas, atribuições e deveres do Conselho, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

§ 1° - Na composição do Conselho Municipal de Educação, além da participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos direta ou indiretamente, no processo educacional do Município farão parte:

I – um representante da Secretaria da Educação;
II – um representante do Poder Legislativo;
III – um professor de cada vila ou córrego, eleito pela comunidade escolar.

§ 2° - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros.

SEÇÃO III
Do Desporto e do Lazer

Art. 190 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará

a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – destinação de recursos públicos;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;
(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário;

V – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

§ 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município:

I – utilizar de terrenos próprios cedidos ou desapropriados, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praças de esportes, campos de futebol, ginásio, áreas de lazer, necessários à demanda do esporte amador.

II – exigir nos projetos urbanísticos, inclusive na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça de esporte e lazer comunitário.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - Cabe ao Município, no âmbito de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos

públicos.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 191 – A lei disporá sobre criação do Conselho Municipal de Desporto e Lazer.

Art. 192 – A atuação do Poder Público Municipal no desporto e lazer abrangerá não só a área urbana como também a zona rural.

Art. 193 – O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores nos Conselhos Municipais de Esportes.

Art. 194 – O Poder Público destinará verba especial às práticas esportivas.

Art. 195 – O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esporte e atletismo.

Art. 196 – O Município dará prioridade a construção de áreas destinadas ao esporte e ao lazer nas regiões desprovidas desses serviços.

Art. 197 – O Poder Público apoiará e incentivará o desporto e lazer, e os reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da Lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e lazer.

SEÇÃO IV
Da Cultura

Art. 198 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos de acesso aos bens culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I – criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços

públicos, equipados, para formação e difusão artístico-culturais.

II – criação e manutenção de museus e arquivos públicos, que integrem o sistema de preservação da memória do Município.

III – criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;

IV – o estimulo às atividades de caráter cultural e artístico;

V – todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais;

VI – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico;

VII – o apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos;

VIII – preservar a produção cultural jequitibaense em livro, imagem e som, através do depósito legal de tais produções em suas instituições culturais, na forma da Lei, resguardados os direitos autorais conexos e de imagem;

IX – propiciar o acesso às obras de arte com a exposição destas em locais públicos e incentivar a instalação e manutenção de bibliotecas.

Parágrafo único – Será estimulada a aquisição de bens culturais para garantir a sua permanência no Município.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 198 A – Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo Jequitibaense, entre as quais incluem:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – as formas de expressão;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – os modos de criar, fazer e viver;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – as criações tecnológicas cientificas e artísticas;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, palenteológico, ecológico e cientifico.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo Único – As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas as manifestações culturais, desde que estas não tenhas fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 199 – É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade jequitibaense.

Art. 200 – O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Compete ao arquivo público, reunir, catalogar, preservar, fichar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.
(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 201 – Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município, receberão incentivos para preservá-los e conserva-los, conforme definido em Lei.

Parágrafo único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 202 – A Lei estabelecerá princípios e normas para a conservação e tombamento de bens que constituem patrimônio cultural do Município.

Art. 203 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO V
Da Assistência Social

Art. 204 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – a reabilitação e habilitação ao portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutençao.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:
*(parágrafo acrescido **pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012**)*

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Público;
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 205 – Às entidades Filantrópicas de Assistência Social que amparam crianças, adolescentes, idosos, deficientes e portadores de doenças graves, será dado todo apoio técnico-financeiro, de acordo com a avaliação do setor competente do Conselho de Defesa Social.

Art. 206 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual.

Parágrafo único – A Assistência Social prevista no caput deste artigo será assegurada sem prejuízo dos objetivos previstos no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 207 – É assegurado aos carentes de toda sorte com vencimentos inferiores ou iguais a 01 (um) salário mínimo, o direito à assistência funerária gratuita a ser prestada pelo Município, o qual ainda ficará responsável por uma capela para a realização dos velórios.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Parágrafo único – O esquife e o transporte serão fornecidos a título gratuito pelas empresas funerárias.

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 208 – A assistência social municipal será financiada com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – descentralização administrativa segundo a política de regionalização com a participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 208 A – Compete ao Município:

(artigo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – formular a política municipal de assistência social em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – Legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios emanados das leis Estadual e Federal;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

III – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação dos serviços e benefícios assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo e com as entidades representativas dos movimentos comunitários;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IV – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – instituir mecanismos de participação popular;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VI – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais governamentais.

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 209 – O Poder Público Municipal fica obrigado a manter organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular, através de entidades representativas..

SEÇÃO VI
Da Comunicação Social

Art. 210 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e

a informação, sob qualquer restrição, observando o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Nenhuma Lei ou Ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veiculo de comunicação social, observando o seguinte:

I – é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por danos, material ou moral, decorrente da sua violação;

IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei Federal estabelecer.

Art. 211 – O Poder Público é obrigado a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle.

Art. 212 – Executar campanhas educativas para toda a população objetivando a conscientização de saúde e hábitos saudáveis de vida relativos à alimentação, utilização de medicamentos, uso de drogas, etc...

Art. 213 – Dar ênfase à medicina preventiva, sua implantação através de campanhas de massa e integração com a medicina terapêutica.

SEÇÃO VII
Do Meio Ambiente

Art. 214 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o beneficio das gerações atuais e futuras.

§ 1º - para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, através do órgão executivo especifico, na forma da Lei:

I – definir a política ambiental para o Município;

II – promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência critica da população para a preservação do meio ambiente;

III – preservar as florestas, a flora e a fauna, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV – controlar a produção, comercialização e emprego de técnica, métodos, substâncias e equipamentos que importem em risco para a vida, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias no território municipal;

(inciso alterado pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

V – promover a cooperação mútua com entidades e órgãos públicos e privados visando a pesquisa, o planejamento e a execução de projetos ambientais:

VI – promover medidas judiciais e/ou administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição e degradação ambiental.

II – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, devendo o Município priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

VIII – garantir amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

X – sujeitar-se, na forma da lei, à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental, o inicio, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XI – destinar recurso, no orçamento municipal, para as atividades de proteção e controle do meio ambiente;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

XII – estimular pesquisas, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia elétrica;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2º - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§ 3º - O licenciamento de que trata o inciso X do parágrafo primeiro, dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 4º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida, na forma da lei;

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 215 – Constitui obrigação dos órgãos do Poder Executivo, com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental,

denunciar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 216 – O Município criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produção lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação dos solos, para prevenir e minimizar a erosão e seus efeitos;

III – programas de defesas e recuperação da qualidade dos recursos hídricos e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento;

V – integração regional que vise o desenvolvimento do programa ambiental com base nos estudos de bacias hidrográficas.

Art. 217 – Ao Poder Público cabe recuperar a vegetação já existente na área urbana; ampliar as áreas verdes do Município bem como providenciar a sua manutenção.

Parágrafo único – As atividades que utilizarem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em Lei, deverão comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 218 – O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através da Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnostico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

§ 1º - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e os preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Plano supra referido será elaborado com a participação da

sociedade civil e conterá normas regulamentares e técnicas, padrões de demais medidas de caráter operacional para proteção do meio ambiente, controle da utilização racional dos recursos ambientais e bem-estar da comunidade.

Art. 219 – O Poder Público Municipal criará e manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, especialmente do órgão responsável pelo saneamento básico, representantes dos setores organizados da sociedade civil, entidades ambientalistas, que terá suas atribuições definidas por Lei.

(artigo alterado pela Emenda n° 001/2012 de 13 de março de 2012)

Art. 220 – O Município implantará e manterá hortos florestais destinados à reposição da flora nativa de acordo com o disposto no § 2° do art. 216, da Constituição Estadual.

Art. 221 – É obrigatório, para instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art. 222 – Os remanescentes da Mata atlântica, as matas ciliares, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização se fará na forma da Lei em condições de assegurarem sua conversão.

Art. 223 – Ao Poder Público cabe acompanhar, registrar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Parágrafo único – Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa ou exploração pretendida for potencialmente prejudicial ao meio ambiente.

Art. 224 – A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer corrente d'água depende de prévia autorização do Poder Público, que antes de conceder as autorização, verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio ambiente.

Art. 225 – Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares, que

na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

§ 1° - Só serão concedidos alvarás e licença de funcionamento àqueles que pretenderem se instalar no Município, após prévia fiscalização do órgão competente do Poder Público.

§ 2° - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, inclusive à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 226 – O Município não concederá incentivo de qualquer natureza a empresas que, de algum modo, agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

Art. 227 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 228 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 229 – São vedados ao território Municipal:

I – a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcarbono;

II – o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico.

Art. 230 – Nos serviços públicos, prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da inflação.

Art. 231 – cabe ao Poder Público, através de órgão Executivo

específico, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o art. 7º das disposições Gerais e Transitórias:

I – garantir o amplo acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município;

II – prevenir e controlar a poluição, em qualquer de suas formas, a erosão, o assoreamento, a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e emprego de técnicas, métodos, substancias, equipamentos e outras formas de degradação ambiental que importem em risco de vida;

III – promover a avaliação prévia para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer formar, degradação ao meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservado o sigilo industrial;

IV – propor a criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, provendo-os da infra-estrutura indispensável, bem como a proteção da fauna e da flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies, dos biótipos, dos ecossistemas e preservação do Patrimônio Genético.

§1º - O licenciamento de que trata o inciso III deste artigo dependerá nos casos de atividades ou obras potencialmente causadora de significativa degradação e alteração do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

§2º - Aquele que explorar recursos ambientais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da Lei.

§ 3º - São indisponíveis as terras devolutas, ou arrecadadas pelo Município, necessários às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação, para proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 232 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação.

SEÇÃO VIII
Da Família. Da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 233 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 234 – É dever da família, da sociedade, e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III
Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 235 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 236 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 237 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 238 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 239 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art, 240 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 241 – O Município dispensará à microempresa de pequeno

porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

SEÇÃO II
Dos Transportes

Art. 242 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Parágrafo único – A operação e a execução do sistema de transporte será feita de forma direta, por concessão ou permissão, nos termos da Lei.

Art. 243 – Fica assegurada a participação comunitária no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 244 – É dever do Poder Público Municipal possibilitar transporte com tarifa condizente com a qualidade dos serviços.

SEÇÃO III
Da Política Rural

Art. 245 – O Município desenvolverá estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – implantação de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária;

II – organizar e ampliar o abastecimento alimentar;

III – promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra, criando condições para sua fixação no campo;

IV – propiciar condições aos proprietários rurais nas construção de linhas-tronco, parcial ou total para eletrificação rural, com recursos próprios ou convênios com órgãos competentes dos Governos Federal ou Estadual como incentivo ao homem do campo, evitando assim, o êxodo rural..

Parágrafo único – Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, será assegurada no planejamento e na execução da política rural, a participação dos setores de produção, envolvendo órgãos de assistência técnica e extensão rural, comercialização e armazenamento.

Art. 246 – O Planejamento da Política de Desenvolvimento Agrícola, visando o aumento da produção e melhoria da produtividade da lavoura e criação, deverá observar os princípios básicos da preservação ambiental, entre outros;

I – uso adequado de defensivos agrícolas;

II – proteção das nascentes preservando as florestas nativas ainda existentes;

III – reflorestamento das microbacias hidrográficas visando restabelecer os mananciais, necessários para garantir o abastecimento para consumo humano e a irrigação.

SEÇÃO IV
DA política Urbana

Art. 247 – A política urbana a ser formulada e executadas pelo Poder Público terá como objetivo:

(artigo alterado pela Emenda nº 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais nas áreas urbanas;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

II – garantir à população fácil acesso aos equipamentos urbanos e

comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 1°.- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das áreas urbanas, expressas no plano diretor.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 2° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

§ 3° - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei especifica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

(parágrafo acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012)

I – parcelamento ou edificação compulsório;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

II – imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, progressivo no tempo;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

III – desapropriação com pagamento mediante titulo da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais;

(inciso acrescido pela Emenda 001/2012 de 13 de março de 2012

Art. 248 – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas, como direito de todo cidadão, moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1° - O exercício de direito de propriedade atenderá à sua função social quando condicionado à função social da cidade.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do Proprietário medidas que visem a direcionar a propriedade para uso produtivo, de forma a assegurar:

a) acesso à propriedade e à morada de todos;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

d) regularização fundiária e urbanização especifica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

a) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

b) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego da técnica, métodos e substancias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

Art. 249 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;

II – desapropriação por interesse social ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

V – contribuição de melhoria;

VI – taxação dos vazios urbanos.

Art. 250 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 251 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1° - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2° - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 252 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 253 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde esteja situada a população de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, mediante consulta obrigatória à população envolvida;

II – a preservação, das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estimulo a essa atividades primárias;

III – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

IV – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI – às pessoas portadoras de deficiência o livre acesso a edifícios públicos e ao transporte coletivo.

Art. 254 – Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoal humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 255 – A lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade participarão, disporá sobre zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os paramentos básicos, objetos do Plano Diretor.

TÍTULO V
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1° - A execução dos serviços públicos de saneamento básico no Município, será da exclusiva responsabilidade dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Art. 2° - O Plenário da Câmara poderá avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quaisquer matérias ou atos da Mesa e das Comissões, para sobre eles deliberar, salvo os que versarem sobre número de funcionários e fixação de vencimentos.

Art. 3° - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, Organograma detalhado do poder executivo, especificando cargos, funções e remunerações do seu quadro de pessoal.

Art. 4° - No prazo máximo de três meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal criará Comissão Permanente de acompanhamento e avaliação dos convênios e concessões para exploração dos serviços de Utilidade Pública.

Art. 5° - A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar atributos populares e democráticos norteando-se nos termos de Lei própria.

Art. 6° - Os recursos oriundos de multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente, das taxas relativas à ação ambiental, parte dos recursos municipais previstos no artigo 20, § 1° da Constituição Federal e parte dos recursos advindos dos impostos sobre combustíveis e sobre veículos automotores, serão aplicados de modo a garantir o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 7° - Qualquer cidadão poderá denunciar ao Poder Público, transgressão às regras de proteção ao meio ambiente.

Art. 8° - As áreas preservadas para o meio ambiente serão indenizadas aos seus proprietários ou mantenedores, na forma da Lei.

Art. 9° - Qualquer cidadão é parte legitima para propor ação

popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, conforme o inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município tombará, para fins de conservação:

I – estação ferroviária da antiga RFFSA;
II – pontilhões existentes dentro do Município pertencentes à ex-RFFSA;
III – caixas d'água, abastecimento de locomotivas da ex-RFFSA;
IV – preservação das espécies de árvores, Jequitibá, existentes nas áreas urbana e rural, bem como fomentar o plantio destas espécies;
V – preservação do Rio Jequitibá.

Parágrafo único – O Município providenciará no prazo de (seis) meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a demarcação das unidades de conservação, de que trata este artigo e cujos limites e formas de utilização serão definidos em Lei.

Art. 11 – O Município elaborará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, legislação especifica à:

I – proteção de encostas;
II – coleta e destinação final do lixo, sob qualquer de suas formas;
III – atividades mineradoras e recursos hídricos.

Art. 12 – A cidade deverá ser arborizada, no centro e nos bairros de um modo planejado.

Art. 13 – Será elaborado com a participação de entidades sindicais e populares ligadas ao setor e aprovado pela Câmara Municipal no prazo de 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios e áreas destinadas `a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades decorrentes ao referido código.

Art. 14 – O Poder Público poderá desenvolver programa especificamente destinado ao incentivo do turismo dentro do Município.

Art. 15 – compete ao Poder Público Municipal garantir as conquistas dos padrões urbanísticos atuais e promover o aprimoramento de normas de qualidade de vida da população.

Art. 16 – O Município não poderá dispender com pessoal mais do quer 65 (sessenta e cinco) por cento do valor d receita concorrente, conforme o previsto na Constituição Federal.

Art. 17 – O Poder Público Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dividas contraídas pelo Município, como aconteceram seu montante, a data da transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos.

Parágrafo único – Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários, ficando os integrantes do Poder Público Municipal, na obrigação de fornecer as informações solicitadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Art. 18 – A revisão geral desta Lei Orgânica será feita 2 (dois) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal nas funções constituintes, pelo voto de maioria absoluta da Câmara.

Art. 19 – Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos de servidor público municipal inativo e pensionista, e a atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 20 – Lei de iniciativa do Poder executivo disporá sobre o comercio ambulante ou eventual, dentro de noventa dias subseqüentes à promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 21 – O Poder Executivo manterá entendimento com o Governo da União para a transferência para o Município de bens imóveis a ela pertencentes e não indispensáveis a seus serviços, para programas e projetos de interesse público.

Art. 22 – O Poder Público Municipal promoverá a remoção de obstáculos em logradouros públicos num prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 23 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei reestruturando o sistema municipal de ensino, que conterá:

I – a organização administrativa e técnica pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

II – o plano de carreira do magistério municipal;

III – o estatuto de magistério municipal;

IV – a organização de gestão democrática do ensino público municipal;

V – conselho municipal de desporto e lazer.

Parágrafo único – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares mencionados neste artigo.

Art. 24 – O Poder Público Municipal aplicará anualmente 01% de sua receita, oriunda de impostos e transferências governamentais específicas, visando a prática do desporto e lazer, bem como, a criação e manutenção da área a ela destinada.

Art. 25 – Fica o Município incumbido de:

I – expansão e instalação da telefonia rural em convenio com a Telemig nos córregos mais povoados como Vargem Grande, Jacutinga, José Pedro e outros, onde houver necessidade;

II – reflorestamento do Rio Jequitibá nos limites do Município;

III – limpeza ou dragagem do Rio Jequitibá, no perímetro urbano uma vez por ano;

IV – construção de casas populares em áreas destinadas para tal;

V – conservação e alargamento das estradas municipais onde houver maior tráfego.

VI – feriado municipal no sábado anterior ou posterior por ocasião da festa de 07 de setembro.

Art. 26 – O Município obrigatoriamente:

I – manterá atendimento médico e odontológico nas Escolas de 1° Grau do Município, no mínimo de 15 em 15 dias;

II – incluirá nos currículos escolares de 1° grau e Educação Ambiental nos programas de Ciências;

Art. 27 – O Município providenciará no espaço de 01 (um) ano, sede própria para o funcionamento da UES (Unidade de Estudos Supletivos) de Alto Jequitibá.

Art. 28 – O Município criará horta comunitária em área cedida pela Prefeitura ou particular.